



**INSTITUTO  
ÁGUA E TERRA**

**PARANÁ**



G O V E R N O D O E S T A D O

SECRETARIA DO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
E DO TURISMO

**4º REUNIÃO ORDINÁRIA**

**Câmara de Compensação Ambiental**  
**08/06/2022**

DIRETORIA DO PATRIMÔNIO NATURAL – DIPAN  
GERENCIA DE ÁREA PROTEGIDAS – GEAP

**Divisão de Compensação Ambiental e Uso Público - DCA**

# PAUTA



- ✓ Aprovação da Ata da 3º Reunião Ordinária da CCA (14/02/2022);
- ✓ Informativo - Termos Substitutivos;
- ✓ Informativo - Termos de Quitação de Compensação Ambiental - TQCA's, emitidos;
- ✓ Deliberação de novos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCAs, de 30 (trinta) empresas.



# DIVISÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E USO PÚBLICO – DCA

A DCA, é composta pelos integrantes abaixo transcritos:

Polyana Silva Pereira  
**Advogada / Chefe de Divisão**

Denner Ribeiro Machado  
**Engenheiro de Energia/Residente Técnico**

Hudson Mota Lima Pereira  
**Engenheiro Florestal/Residente Técnico**

Guilherme Dias Guimarães  
**Engenheiro Ambiental/Residente Técnico**

+ 1 Novo Residente (a se apresentar em 2ª Chamada do concurso)

+ 1 Novo Servidor (a se apresentar em 2ª Chamada do concurso)

Grupo de Trabalho – GT/DCA-DUC/GEAP:

André Fialho Eiterer  
**Geógrafo / Servidor**

# COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PECUNIÁRIA

Seguindo o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou artigos do SNUC, ficou assim determinada a aplicação dos recursos da compensação ambiental:

Art.33 A aplicação dos recursos **DEVE obedecer à seguinte ordem de prioridade:**

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

Já temos o valor de aproximadamente 15 milhões em conta para que possamos fazer o levantamento dominial das áreas que precisam de regularização fundiária.

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

Já estamos realizando 13 Planos de Manejo, dentre eles: PE do Guartelá; PE do Cerrado; PE do Monge; APA da Escarpa Devoniana; APA de Guaratuba; PE do Boguaçu; APA Serra da Esperança; PE da Serra da Esperança; PE de Santa Clara; PE Ilha das Cobras; PE de Vila Velha; PE Vale do Codó; PE das Lauráceas

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento”.

# INFORMATIVOS



# INFORMATIVO: TCCA Substitutivos



Notificação  
e Ofício



Reunião de  
esclarecimentos



E-Protocolo



Assinatura  
e Fechamento

**KLABIN S.A.**



**UEG ARAUCÁRIA LTDA**



**UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.**



**COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.**



**COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**



**INSTITUTO  
ÁGUA E TERRA**

# INFORMATIVO: Termos de Quitação de Compensação Ambiental – TQCA



TCCA



TQCA

TCCA 01/2022



CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS S/A

TCCA 02/2022



SÃO LUIZ ENERGÉTICA S.A.

TCCA 03/2022



PAMPEANA ENERGIA LTDA.

TCCA 04/2022



CGH BANDIERA RONFIM GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.

TCCA 05/2022



DOIS SALTOS EMPREENDIMENTOS DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA.

TCCA 06/2022



SALTINHO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

TCCA 07/2022



COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

TCCA 08/2022



TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.

TCCA 09/2022



SANTANA ENERGÉTICA LTDA.

TCCA 10/2022



CGH BOM RETIRO GERADORA DE ENERGIA LTDA.



INSTITUTO  
ÁGUA E TERRA

# TERMOS DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

TCCA \_\_\_/2022



**INSTITUTO  
ÁGUA E TERRA**



# TCCA 11/2022 – TCCA 15/2022.

Nº TCCA	PROTOCOLO	EMPREENHIMENTO	Bacia	CA (%)	Aceite	VALOR DO TR	VCA CALCULADO	VCA ATUALIZDO (IPCA-e)
TCCA 11/2022	16.908.317-7	CGH PIRÂMIDE	IGUAÇU	0,22929%	mai-21	R\$ 1.830.600,00	R\$ 4.197,38	R\$ 4.693,35
TCCA 12/2022	13.719.775-8	CGH GENEROSO	IGUAÇU	0,27338%	jul-21	R\$ 12.224.000,00	R\$ 33.417,97	R\$ 36.640,35
TCCA 13/2022	16.440.416-1	CGH NOGUEIRA	IGUAÇU	0,28155%	jul-21	R\$ 20.292.000,00	R\$ 57.132,13	R\$ 62.641,17
TCCA 14/2022	16.289.089-1	CGH MOINHO CAPANEMA	IGUAÇU	0,26603%	jul-21	R\$ 9.086.647,60	R\$ 24.173,21	R\$ 26.504,14
TCCA 15/2022	15.648.352-4	CGH ALCEU VIGANÓ I	IGUAÇU	0,29032%	jul-21	R\$ 27.068.000,00	R\$ 78.583,82	R\$ 86.161,37

**APLICAÇÃO:** Sistema Estadual de Unidade de Conservação – Realizar ações diversas de criação, planejamento, implementação e manutenção das Unidades de Conservação do Estado do Paraná (bens, produtos, insumos e/ou serviços). Conforme Art. 33, Decreto 4.4340/2002.

# TCCA 16/2022 – TCCA 20/2022.

Nº TCCA	PROTOCOLO	EMPREENDIMENTO	Bacia	CA (%)	Aceite	VALOR DO TR	VCA CALCULADO	VCA ATUALIZDO (IPCA-e)
TCCA 16/2022	15.183.273-3	CENTRO DE TRATAMENTO DE RESIDUOS VILA VELHA (CTRVV)	TIBAGI	0,29956%	ago-21	R\$ 10.578.751,57	R\$ 31.689,71	R\$ 34.745,43
TCCA 17/2022	15.593.587-2	CGH DÁRIO	IGUAÇU	0,20131%	jul-21	R\$ 2.577.200,00	R\$ 5.188,16	R\$ 5.688,44
TCCA 18/2022	13.621.937-5	UHE TIBAGI MONTANTE	TIBAGI	0,32779%	jul-21	R\$ 181.820.052,33	R\$ 595.987,95	R\$ 653.456,92
TCCA 19/2022	16.506.825-4	PCH FAZENDA DO SALTO	PIQUIRI	0,30302%	set-21	R\$ 46.313.123,95	R\$ 140.338,03	R\$ 150.176,26
TCCA 20/2022	15.648.537-3	CGH JARACATIÁ	IGUAÇU	0,27726%	jul-21	R\$ 13.895.000,00	R\$ 38.525,28	R\$ 42.240,13

**APLICAÇÃO:** Sistema Estadual de Unidade de Conservação – Realizar ações diversas de criação, planejamento, implementação e manutenção das Unidades de Conservação do Estado do Paraná (bens, produtos, insumos e/ou serviços). Conforme Art. 33, Decreto 4.4340/2002.



# TCCA 21/2022 – TCCA 25/2022.

Nº TCCA	PROTOCOLO	EMPREENDIMENTO	Bacia	CA (%)	Aceite	VALOR DO TR	VCA CALCULADO	VCA ATUALIZDO (IPCA-e)
TCCA 21/2022	15.737.321-8	CGH DO LONTRA	IGUAÇU	0,22857%	jul-21	R\$ 6.757.000,00	R\$ 15.444,47	R\$ 16.933,73
TCCA 22/2022	15.692.481-4	CGH PERBONE	PIQUIRI	0,29607%	ago-21	R\$ 17.055.054,84	R\$ 50.494,90	R\$ 55.363,94
TCCA 23/2022	16.026.948-0	CGH DO GARCIA	PIQUIRI	0,24083%	jul-21	R\$ 2.138.500,00	R\$ 5.150,15	R\$ 5.646,76
TCCA 24/2022	13.798.541-1	PCH CONFLUÊNCIA	IVAÍ	0,31515%	ago-21	R\$ 172.416.960,32	R\$ 543.372,05	R\$ 595.767,46
TCCA 25/2022	16.589.087-6	CGH DOIS VIZINHOS	IGUAÇU	0,26156%	ago-21	R\$ 6.931.225,04	R\$ 18.129,31	R\$ 19.877,46

**APLICAÇÃO:** Sistema Estadual de Unidade de Conservação – Realizar ações diversas de criação, planejamento, implementação e manutenção das Unidades de Conservação do Estado do Paraná (bens, produtos, insumos e/ou serviços). Conforme Art. 33, Decreto 4.4340/2002.

# TCCA 26/2022 – TCCA 30/2022.

Nº TCCA	PROTOCOLO	EMPREENHIMENTO	Bacia	CA (%)	Aceite	VALOR DO TR	VCA CALCULADO	VCA ATUALIZADO (IPCA-e)
TCCA 26/2022	14.859.531-3	SUL TERMINAIS	LITORÂNEA	0,20455%	ago-21	R\$ 2.347.629,40	R\$ 4.802,08	R\$ 5.265,12
TCCA 27/2022	15.283.434-9	CGH NOSSA SENHORA DE LOURDES	IGUAÇU	0,19859%	ago-21	R\$ 2.190.839,67	R\$ 4.350,79	R\$ 4.770,32
TCCA 28/2022	15.095.065-1	CGH USINA DE BAIXO	IGUAÇU	0,20786%	ago-21	R\$ 489.045,83	R\$ 1.016,53	R\$ 1.114,55
TCCA 29/2022	16.160.226-4	CGH VILA NOVA	IGUAÇU	0,25276%	out-21	R\$ 5.402.083,00	R\$ 13.654,30	R\$ 14.970,94
TCCA 30/2022	16.435.848-8	BARRAGEM E RESERVATÓRIO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO DO RIO MIRINGUAVA	IGUAÇU	0,40893%	mai-21	R\$ 158.919.959,57	R\$ 649.871,39	R\$ 726.661,04

**APLICAÇÃO:** Sistema Estadual de Unidade de Conservação – Realizar ações diversas de criação, planejamento, implementação e manutenção das Unidades de Conservação do Estado do Paraná (bens, produtos, insumos e/ou serviços). Conforme Art. 33, Decreto 4.4340/2002.

# TCCA 31/2022 – TCCA 35/2022.

Nº TCCA	PROTOCOLO	EMPREENDIMENTO	Bacia	CA (%)	Aceite	VALOR DO TR	VCA CALCULADO	VCA ATUALIZDO (IPCA-e)
TCCA 31/2022	13.582.167-5	ATERRO SANITÁRIO EM ITAMBÉ	IVAÍ	0,20200%	mai-18	R\$ 4.493.795,98	R\$ 9.077,47	R\$ 9.952,78
TCCA 32/2022	15.760.065-6	L1 - LT 525kV FOZ DO IGUAÇU - GUAÍRA	PARANÁ	0,34454%	jul-21	R\$ 567.201.583,74	R\$ 1.954.236,34	R\$ 2.142.676,31
TCCA 33/2022	15.760.065-6	L2 - LT 525kV GUAÍRA - SARANDI	PARANÁ	0,35204%	jul-21	R\$ 862.024.857,97	R\$ 3.034.672,31	R\$ 3.327.294,84
TCCA 34/2022	15.760.065-6	L3 - LT 525kV SARANDI - LONDRINA	TIBAGI	0,36033%	jul-21	R\$ 300.169.311,84	R\$ 1.081.600,08	R\$ 1.185.894,88
TCCA 35/2022	15.208.165-0	COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS NO FORNO DE PRODUÇÃO DE CLÍNQUER	RIBEIRA	0,19091%	set-21	R\$ 14.299.798,62	R\$ 27.299,75	R\$ 29.213,56

**APLICAÇÃO:** Sistema Estadual de Unidade de Conservação – Realizar ações diversas de criação, planejamento, implementação e manutenção das Unidades de Conservação do Estado do Paraná (bens, produtos, insumos e/ou serviços). Conforme Art. 33, Decreto 4.4340/2002.

# TCCA 36/2022 – TCCA 40/2022.

Nº TCCA	PROTOCOLO	EMPREENDIMENTO	Bacia	CA (%)	Aceite	VALOR DO TR	VCA CALCULADO	VCA ATUALIZDO (IPCA-e)
TCCA 36/2022	15.834.286-3	CGH TAGUÁ	IGUAÇU	0,21078%	out-21	R\$ 26.618.247,73	R\$ 56.105,94	R\$ 60.039,18
TCCA 37/2022	15.648.557-8	CGH RINCÃO DA PONTE	TIBAGI	0,29274%	ago-21	R\$ 18.763.605,41	R\$ 54.928,58	R\$ 60.225,14
TCCA 38/2022	16.117.463-7	CGH BITUR	IGUAÇU	0,23279%	nov-21	R\$ 7.940.831,44	R\$ 18.485,46	R\$ 19.781,36
TCCA 39/2022	15.169.018-1	PCH Açungui 2E	RIBEIRA	0,32159%	jun-22	R\$ 36.782.896,38	R\$ 118.290,12	R\$ 129.696,41
TCCA 40/2022	15.169.043-2	PCH Açungui 2F	RIBEIRA	0,36414%	jun-22	R\$ 53.433.536,01	R\$ 194.572,88	R\$ 213.334,84

**APLICAÇÃO:** Sistema Estadual de Unidade de Conservação – Realizar ações diversas de criação, planejamento, implementação e manutenção das Unidades de Conservação do Estado do Paraná (bens, produtos, insumos e/ou serviços). Conforme Art. 33, Decreto 4.4340/2002.

# TCCA 11/2022 até TCCA 40/2022.

VALOR TOTAL DESTA REUNIÃO:

**R\$ 9.727.428,19**

**APLICAÇÃO:** Sistema Estadual de Unidade de Conservação – Realizar ações diversas de criação, planejamento, implementação e manutenção das Unidades de Conservação do Estado do Paraná (bens, produtos, insumos e/ou serviços). Conforme Art. 33, Decreto 4.4340/2002.



**INSTITUTO  
ÁGUA E TERRA**

# OBRIGADO!

Diretoria de Patrimônio Natural – DIPAN

Gerência de Áreas Protegidas – GEAP

Divisão de Compensação Ambiental e Uso Público – DCA

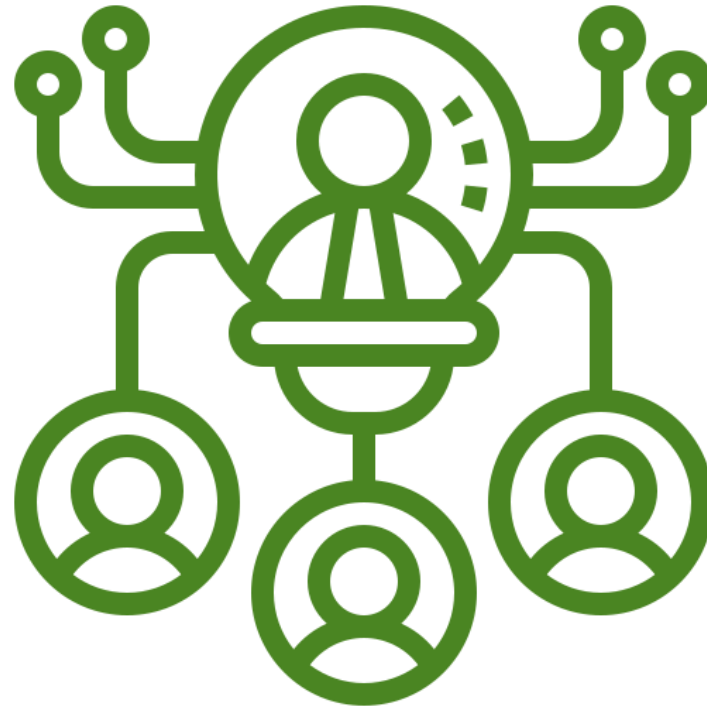
Polyana Silva Pereira (41) 3213-3723 | [polyanapereira@iat.pr.gov.br](mailto:polyanapereira@iat.pr.gov.br)



**INSTITUTO  
ÁGUA E TERRA**



# APLICAÇÃO DO RECURSO



# COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PECUNIÁRIA

Ainda deve ser observado a Resolução CONAMA 371 de 05 de abril de 2006:

**Art. 9º** O órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitados os critérios previstos no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000 e a ordem de prioridades estabelecida no art. 33 do Decreto nº 4.340 de 2002, deverá observar:

I - existindo uma ou mais **unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental**, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente; e

II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental **deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada**, considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.

Parágrafo único. O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser **empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC.**



# PARECER 81/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

“O direcionamento dos recursos da compensação ambiental é exclusivo ao apoio à implantação ou manutenção de UCs de proteção integral, exceto se os impactos do empreendimento afetarem direta e adversamente UC de uso sustentável [ou sua zona de amortecimento].”

“O artigo 36, caput, da Lei do SNUC não deve ser lido literalmente, como se a referência ao EIA fosse o fundamental, e não a existência de significativo impacto ambiental, desde que com a mesma intensidade de impacto da exigida pela legislação para o EIA.”

“Nem o artigo 36 da Lei do SNUC ou o Decreto 4.340/2002 determinam a aplicação das compensações no mesmo bioma, região ou bacia hidrográfica dos empreendimentos ou atividades, embora haja uma preferência para que haja contemplação, ainda que parcial.”

“Deve-se desfazer o mito de que a compensação ambiental do SNUC é a única forma de compensar os impactos ambientais de um empreendimento, o que é usualmente alegado para sustentar que todo o montante da compensação ambiental deve ficar na vizinhança do empreendimento ou atividade, uma vez que essa função é a compensação-mitigante.”



# PARECER 81/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

“Resolução Conama 371/06, ao tratar da aplicação da compensação ambiental em unidades de conservação federais, estaduais e municipais aduz expressamente que ela visa ao "fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza" (art. 8º, caput).”

“Então, se na Lei do SNUC o órgão licenciador tem ampla liberdade de destinar as verbas da compensação ambiental, desde que contemple, com algum valor, também as adversa e diretamente afetadas, passe-se a análise da Resolução Conama 371/2006.”

“A Resolução Conama 371/06 admite a destinação plural da compensação ambiental, garantindo o financiamento complementar da política do SNUC como um todo.”

“É importante destacar que toda a leitura da Resolução Conama 371/2006 deve ser conforme a Lei do SNUC (art. 36) e a ordem de prioridade do Decreto 4.340/02 (art. 33). Daí o próprio artigo 9º da Resolução Conama 371/2006 ter preceituado, didaticamente, a obediência às determinações de tais normativos.”



## PARECER 81/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

“Como se não fosse suficiente que a norma estipule que apenas parte do recurso vá para UCs de proteção integral, ela ainda condiciona tal fato a localização preferencial no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica, ou seja, não estipula que isso seja sempre obrigatório, uma vez que pode haver justo motivo para a sua não ocorrência. Essa obrigatoriedade de dar preferência a UCs do mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica dos impactos, no caso de inexistir UC diretamente afetada, não deve obscurecer que é apenas uma parte dos recursos que deve ser destinado para esses casos, tanto por causa da Lei do SNUC, quanto pelas regras claras do artigo 9º da Resolução Conama 371/06.”

“Em suma, nem o inciso I e muito menos o II do artigo 9º da Resolução Conama 371/06 destinam a totalidade dos recursos pagos a título de compensação ambiental a mesma área, bioma ou bacia hidrográfica dos impactos nos meios físico e bióticos do empreendimento ou atividade licenciados. “

